ACÓRDÃO - AC00 - 1180/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8395/2018
PROTOCOLO	: 1919267
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: ROBERTO SILVA CAVALCANTI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – FALTA DE REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A escrituração das contas públicas de modo irregular, por infringência à Lei n. 4.320/1964, e a falta de documentos obrigatórios ensejam a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão analisada e a aplicação de multa ao responsável, sanção que também aplicada pela falta de remessa tempestiva de documentos, além da recomendação ao atual jurisdicionado para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Angélica/MS**, referente ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Roberto Silva Cavalcanti**, prefeito municipal à época, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Roberto Silva Cavalcanti**, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular; pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Roberto Silva Cavalcanti, pela falta de remessa tempestiva de documentos; pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS**, ao Sr. **Roberto Silva Cavalcanti**, pela não

remessa de documentos; pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável, acima nominado, recolha os valores das multas aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva; e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Angélica/MS, referente ao exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), por intermédio da Análise ANA – DFCGG/CCM - 640/2020, concluiu que a prestação de contas anual de gestão não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 1893/2020, opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a) Pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 59, III c/c o art. 42, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos descritos no item 2.1.1 e 2.1.2 deste parecer; c) Pela aplicação da multa estabelecida no art. 45, inciso I da LOTCE/MS, tendo em vista a ausência da totalidade dos documentos de remessa obrigatória (infração nos termos do art. 42, inciso II da LO-TCE/MS), conforme item 2.1.2; d) Pela recomendação ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS de forma conjunta as Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, conforme item 2.1.3 deste parecer."*

O Ministério Público de Contas (MPC), via parecer PAR - 4ª PRC 9708/2020, opinou no seguinte sentido:

> *"Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote, nestes autos, o seguinte julgamento: I – Julgue pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Defesa do Meio*

Ambiente de Angélica - MS, gestão dos Sr. ROBERTO SILVA CAVALCANTI – Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a remessa intempestiva das Contas de Gestão a este Tribunal, a ausência de documentos obrigatórios, a falta de assinatura de alguns membros no Parecer do Conselho Municipal e as Notas Explicativas em desacordo com a legislação e MCASP, infringindo a norma legal e as disposições da Resolução TCE/MS nº 54/2016, assim tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012; II - APLICAR MULTA ao gestor, Sr. ROBERTO SILVA CAVALCANTI – Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017; III – RECOMENDAR ao atual Gestor que observe com rigor as normas que regem a administração pública, especialmente quanto à elaboração e publicação das Notas Explicativas conjuntamente às DCASP de acordo com o MCASP, e ainda, promovendo a atuação efetiva do Controle Social; IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos, verifica-se que procedem as constatações de irregularidades feitas pela Equipe Técnica da DFCGG/CCM, pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e/ou contábeis apontadas abaixo:

a) Ausência de decretos de abertura de créditos adicionais, conforme determina a Resolução TCE/MS n. 54/2016, Anexo III, subitem 2.2.1, letra B;

b) Ausência de inventário analítico dos bens móveis e imóveis. Infração aos arts. 94, 95 e 96, todos da Lei n. 4.320/1964;

c) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstração contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP). Afronta à Resolução n. 1.133/2008, do Conselho Federal de Contabilidade e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão da Equipe Técnica da DFCGG/CCM e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Angélica/MS, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Silva Cavalcanti, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Roberto Silva Cavalcanti, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 658.043.508-97, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Roberto Silva Cavalcanti, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 658.043.508-97, pela falta de remessa tempestiva de documentos, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

4. pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS**, ao Sr. Roberto Silva Cavalcanti, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 658.043.508-97, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

5. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável, acima nominado, recolha os valores das multas impostas nos itens 2 a 4 aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

6. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do RITC/MS;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a Irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão, com aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS / VAB/dssm